

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



Processo: 9108/2024

Tipo: Licitação

Área do Processo:

ADMINISTRATIVO

Data e Hora: 16/07/2024 11:09:40

Requerente: NUNESFARMA
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: RECURSO REF: PREGÃO ELETRONICO
Nº053/2024 PROCESSO Nº3550/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Conde de Araruama, nº 425, Centro – Quissamã/RJ
licitacao@quissama@gmail.com

P.M.O.
Processo nº 9108/24
Rubrica Arthur Fls. 02

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 053/2024**
Processo nº 3550/2023
Recurso administrativo

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
9108/2024
PROTOCOLO

Ilma. Sra. Autoridade responsável pelo certame,

Hora: 11:20 Rubrica: Arthur

NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, bairro Água Verde, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.250-150, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fundamento ao item 22 do Edital, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES RECURSAIS

1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto “Registro de preços para aquisição de Fórmulas Nutricionais, destinadas ao abastecimento do CAF – Central de Abastecimento Farmacêutico, para atendimento aos pacientes da Rede Municipal de Saúde - Quissamã/RJ”, nos termos do instrumento convocatório.

Nesse contexto, a Recorrente NUNESFARMA participou do procedimento para concorrer no item 033 do Termo de Referência, com descritivo assim disposto:

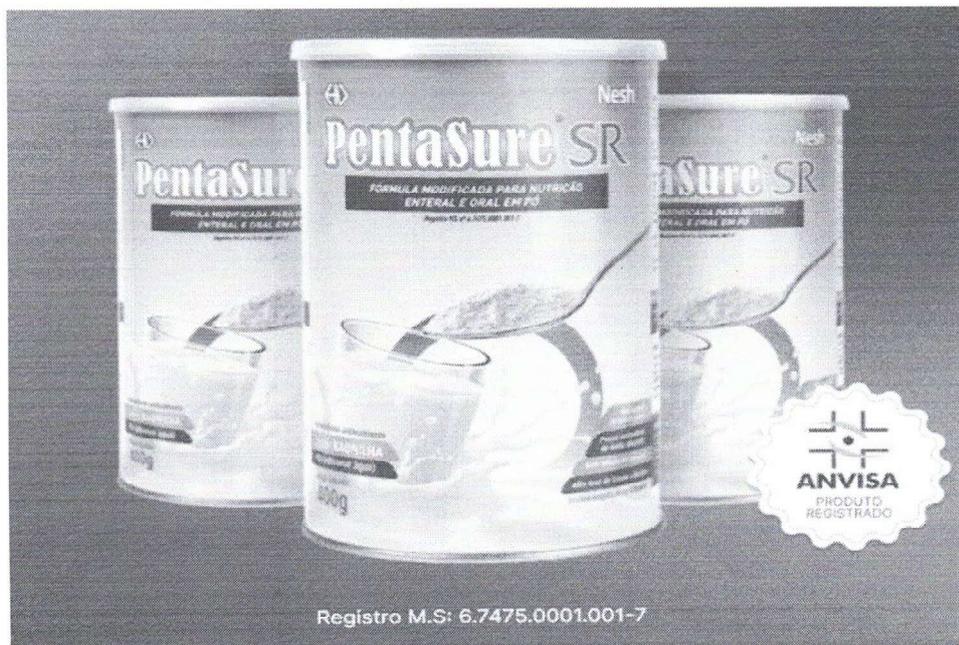
PAULO
ANDREI
BARAUS:0331
1904940

Assinado de forma
digital por PAULO
ANDREI
BARAUS:03311904940
Dados: 2024.07.03
15:50:03 -03'00'

33	<p>Fórmula para adultos, Maltodextrina, caseinato de cálcio, óleos vegetais (óleo vegetal de girassol alto oleico e óleo vegetal de soja), frutose, minerais (sulfato de magnésio, fosfato de sódio, cloreto de potássio, carbonato de cálcio, fosfato de magnésio dibásico, cloreto de sódio, sulfato ferroso, sulfato de zinco, sulfato de manganês II, sulfato cúprico, sulfato de cromo III, potássio dodecahidratado, molibdato de sódio, iodeto de potássio e selenato de sódio), frutooligosacarídeos, fibra de soja, vitaminas (cloreto de colina, L-ascorbato de sódio, acetato de DL-alfa-tocoferila, palmitato de ascorbila, nicotinamida, D-pantotenato de cálcio, cloridrato de piridoxina, palmitato de retinila, cloridrato de cloreto de tiamina, riboflavina, betacaroteno, ácido N-pteróil-L-glutâmico, D-biotina, filoquinona, colecalciferol e cianocobalamina), mio-inositol, L-carnitina, taurina, edulcorantes: maltitol e acessulfame de potássio, aromatizante e regulador de acidez: hidróxido de potássio. SIMILAR AO GLUCERNA SR LATA 400 grs.</p>	443370	LA	2400
----	--	--------	----	------

 P.M.O.
 Processo nº 9108/24
 Rubrica ANVISA FLS 03

Certa de que sua proposta atendia aos termos do Edital e respectivo Termo de Referência, a Recorrente NUNESFARMA participou do Pregão, **ofertando produto que atende perfeitamente a todas as especificações do descritivo do item**, de modo a atender perfeitamente à finalidade do item, o **Nesh PentaSure SR**: uma fórmula modificada para nutrição enteral e oral de baixo índice glicêmico, sem sacarose, sem lactose e sem glúten, apresentada em lata de 400 (quatrocentos) gramas, sendo **altamente especializada para o tratamento de pacientes com diabetes e doenças associadas**. Confira-se imagem ilustrativa da embalagem:



A dieta é formulada exatamente para manutenção e recuperação do estado nutricional de pacientes que necessitam realizar o controle glicêmico e altamente especializada para diabetes. Sendo recomendado para o tratamento de tais doenças.

Mesmo assim, teve sua proposta indevidamente desclassificada, sob a seguinte motivação:

Após análise realizada pela CAF - Central de Abastecimento Farmacêutica, foi verificado que o produto cotado não atende ao descritivo solicitado.

Em suma, a desclassificação acima colacionada justifica a não aceitação do produto *Nesh Pentasure SR* em razão de suposta não aprovação ao descritivo solicitado.

2. DO PLENO ATENDIMENTO DO PRODUTO AO DESCRITIVO DO ITEM

Da leitura do Edital e seu Termo de Referência para o item 033, resta claro que o que se objetiva é a aquisição de dieta para tratamento de pacientes que sofrem com **diabetes** e doenças associadas. Esta é a finalidade precípua do certame para o item.

Para tanto, como já exposto, a dieta *Nesh Pentasure SR* é uma nutrição completa especializada para os casos de diabetes e pode ser ministrado de forma oral, por sondas ou ainda pelo método gravitacional.¹

Veja-se:

A Recorrente, na condição de licitante para o presente certame, participou de boa-fé da competição na justa expectativa de vencê-la, pois ofereceu o melhor preço para o item com um produto de excelência nutricional.

O produto dispõe da seguinte distribuição energética:

- 20% de proteínas (hiperproteico), sendo 100% de caseinato de cálcio;
- 56% de carboidratos, sendo maltodextrina (65%), frutose (18%), inulina (8%), fibra de Trigo (6%), goma de Karaya (2%), goma Carragena (0,6%) e Inositol (0,4%);
- 24% de lipídeos (normolipídica), sendo óleos de canola (95,25%), linhaça (3,85%) e alga (DHA) (0,9%).

Além disso, não contém glúten, lactose, nem sacarose.

Destaque-se que atualmente, há apenas 3 (três) fórmulas especializadas destinadas ao tratamento de pacientes com diabetes: *Nesh Pentasure SR*, *Glucerna SR* e *Dianutri*. Isso porque são os

¹ Disponível em: <https://youtu.be/mQ-olOPTD-Y?si=d5JWtj08lC_16ilB>.

únicos produtos com registro na ANVISA. Os demais produtos que alegam realizar algum tipo de controle glicêmico são, quanto muito, meros suplementos. Por isso, não poderão ser adquiridos.

Note-se que, no que se refere ao Edital, "Similar ao Glucerna SR" (Grifou-se).

Processo nº 9108/24
 Rubrica AMM 05

É dizer, nos termos do edital, o produto deverá ser uma fórmula altamente especializada para o tratamento da Diabetes e controle glicêmico.

Logo, o produto *Nesh Pentasure SR* atendeu às exigências. Assim, considerando que o produto ofertado pela Recorrente atende a todos os parâmetros técnicos exigidos pela comunidade científica internacional para o item 033, em sua finalidade precípua, bem como a inexistência de qualquer previsão editalícia que disponha sobre outras condições restritivas da dieta, outra conclusão não é possível senão a de que o produto *Nesh Pentasure SR* atende a todos os critérios técnico-nutricionais do certame e que **a proposta da Recorrente NUNESFARMA foi indevida e ilegalmente recusada**, sendo claramente desproporcional, devendo o presente recurso ser acolhido, com o reconhecimento de sua vitória como 1ª colocada, pois detém o melhor preço, dentre todos.

Ainda, note-se o seguinte quadro ilustrativo, que comprova cabalmente e resumidamente o rigoroso atendimento do *Nesh Pentasure SR*, em suas especificações técnicas, **em todos os critérios presentes nas diretrizes SBD e ADA**:

Nutrientes	Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD) 2022-2023	Associação Americana de Diabetes (ADA) 2018	Nesh Pentasure SR
Carboidratos	45 a 60%	45 a 60%	✓
Sacarose	2019-2020: 5 a 10%	-	✓
Fibra por 1000kcal	14g/1000kcal	14g/1000kcal	✓
Proteínas	15 a 20%	15 a 20%	✓
Gorduras Totais	20 a 35% Priorizar a utilização de ácidos graxos mono e polinsaturados	20 a 35%	✓

Saturadas	2019-2020: Limitar em até 10%	-	 Processo nº 9108/24 Rubrica <u>Amém</u> Fls 06
-----------	-------------------------------	---	--

Não por acaso o *Nesh Pentasure SR* é tão utilizado e referenciado em outras localidades, como, por exemplo, as Secretarias de Estado de Saúde de São Paulo, Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, Secretaria de Estado da Saúde do Ceará, Secretaria de Estado da Saúde da Bahia, entre outros.

A rigor, o *Nesh Pentasure SR* atende **rigorosamente** a absolutamente **todos** os requisitos estabelecidos pelas principais publicações da literatura científica sobre este tema específico de modo que jamais poderá ser oposto qualquer critério técnico em face do produto para desclassificá-lo na finalidade proposta pelo objeto do certame para o item em análise.

3. OUTRAS CARACTERÍSTICAS DO NESH PENTASURE SR

Considere-se que, de acordo com as diretrizes de gorduras, há evidências fisiopatológicas de um efeito positivo dos ácidos graxos monoinsaturados sobre diversos mecanismos envolvidos na etiopatogenia do diabetes tipo 2. Estudos mecanísticos em humanos demonstram que intervenções de curto prazo, com substituição de ácido graxo polinsaturado por ácidos graxos monoinsaturados, ou o simples aumento do consumo de ácido graxo monoinsaturado, pode acarretar melhoras na resistência a insulina, resposta da célula beta na produção de insulina, aumento da resposta de produção de incretinas (aumento de GLP-1) e redução do clearance de insulina. A gordura monoinsaturada, predominante no óleo de canola, pode prevenir os efeitos deletérios do aumento das concentrações plasmáticas de glicose. **O *Nesh Pentasure SR* é produto que possui 95% óleo de canola em seu perfil lipídico.**

Ademais, o *Nesh Pentasure SR* possui alto teor de cromo e biotina. São micronutrientes essenciais no auxílio eficaz do controle glicêmico.

O cromo contribui para a manutenção dos níveis normais de glicose no sangue. Verificado em revisão sistemática e meta-análise que a suplementação de cromo melhora a variabilidade glicêmica, triglicerídeos e níveis de HDL-c. O possível mecanismo de ação inclui o aumento do número de receptores de insulina induzida por cromo e ligação da insulina em seu local de ação. O cromo também se liga à cromodulina para aumentar sinalização do receptor. O cromo melhora a sinalização associada à membrana transportador GLUT-4 após estimulação com insulina e aumenta fosforilação estimulada por insulina de outros substratos, como IRS proteínas e fosfatidilinositol-3 quinase no esqueleto músculo. Também aumenta a proteína quinase B (Akt) estimulada por insulina fosforilação.

A biotina, uma vitamina solúvel em água, desempenha um papel crucial no metabolismo da glicose e lipídios. Biotina modula a atividade da glicoquinase, que atua no controle glicêmico, suprimindo a produção hepática de glicose e a gliconeogênese. A fosfoenolpiruvato carboxicinas, uma enzima limitante da taxa de gliconeogênese, pode ser reprimida pela biotina.

Os adoçantes artificiais não calóricos têm sido usados para substituir carboidratos na gestão de diabetes e obesidade. No entanto, vários estudos têm sugerido que existe uma relação entre consumo de adoçantes artificiais não calóricos e síndrome metabólica, como ganho de peso e diabetes mellitus tipo II. Recentemente, um estudo animal mostrou que o consumo de adoçantes artificiais não calóricos comumente usado em formulações leva ao desenvolvimento de intolerância à glicose através da indução de disbiose. Estudo recente verificou que o acessulfame de potássio induz disbiose e lesão

intestinal com migração aumentada de linfócitos para a mucosa intestinal. O *Nesh Pentasure SR* não possui adoçante artificial não calórico em sua composição.

Processo nº 4108/21

Rubrica ANTONY 07

Destaque-se, ainda, que o *Nesh Pentasure SR* é baseado em maltodextrina e frutose com a intenção de fornecer ao paciente diabético a quantidade de carboidratos conforme recomendações internacionais sem alterações repentinas no seu nível glicêmico, ou seja, promovendo controle do índice glicêmico e com carboidratos de lenta absorção, incluindo nessas categorias as fibras.

Além disso, o *Nesh Pentasure SR* possui em sua formulação um mix de fibra prebiótica solúvel e insolúvel, melhorando o perfil glicêmico e lipídico em pacientes com diabetes. Evidências sugerem que uma dieta rica em fibras, particularmente do tipo solúvel, melhora significativamente o controle glicêmico, diminui a hiperinsulinemia, auxilia no funcionamento do intestino e reduz as concentrações plasmáticas de lipídeos em pacientes com diabetes mellitus tipo 2. Tal efeito benéfico pode ser atribuído à liberação leda da glicose absorvida na circulação sanguínea, resultando em diminuição da secreção de insulina.

Tais informações acerca dos benefícios nutricionais de seus componentes são confirmados pela literatura científica. Cita-se: (1) I Diretriz sobre o Consumo de Gorduras e Saúde Cardiovascular. Arquivos Brasileiros de Cardiologia Filiada à Associação Médica Brasileira Volume 100, Nº 1, Suplemento 3, Janeiro 2013; (2) Paniagua, J. A., de la Sacristana, A. G., Sánchez, E., Romero, I., Vidal-Puig, A., Berral, F. J., ... Pérez-Jiménez, F. (2007). A MUFA-Rich Diet Improves Postprandial Glucose, Lipid and GLP-1 Responses in Insulin-Resistant Subjects. *Journal of the American College of Nutrition*, 26(5), 434-444. doi:10.1080/07315724.2007.1071963; (3) Suksomboon, N., Poolsup, N., & Yuwanakorn, A. (2014). Systematic review and meta-analysis of the efficacy and safety of chromium supplementation in diabetes. *Journal of Clinical Pharmacy and Therapeutics*, 39(3), 292-306. doi:10.1111/jcpt.12147; (4) Hanawa Y, Higashiyama M, Kurihara C, Tanemoto R, Ito S, Mizoguchi A, Nishii S, Wada A, Inaba K, Sugihara N, Horiuchi K, Okada Y, Narimatsu K, Komoto S, Tomita K, Hokari R. Acesulfame potassium induces dysbiosis and intestinal injury with enhanced lymphocyte migration to intestinal mucosa. *J Gastroenterol Hepatol*. 2021 Nov;36(11):3140-3148. doi: 10.1111/jgh.15654. Epub 2021 Aug 21. PMID: 34368996, entre outros.

4. DA ILEGAL VIOLAÇÃO À ISONOMIA POR DESCLASSIFICAÇÃO ILEGAL – DO DEVER-PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO SOBRE OS PRÓPRIOS ATOS

Como cediço, a licitação destina-se a selecionar a proposta que represente maior vantagem para a Administração Pública, sempre tendo como premissa a observância do princípio constitucional da isonomia, além dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade etc. (art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021).

Além disso, conforme já exposto, a recusa da proposta por entendimento subjetivo, qual seja, a realização de teste sem metodologia regulamentada ou minimamente demonstrada no processo, afeta a competitividade no certame, em desconformidade aos princípios da isonomia, moralidade e legalidade, todos previstos na Constituição da República de 1988. Isso porque **a Recorrente atende a todas as exigências do Termo de Referência, não sendo parâmetro para desclassificação avaliação que não contempla a plenitude do Edital**, o que é inadmissível.

Assim, com o intuito exclusivo afastar a ilegalidade, com manutenção da isonomia entre os licitantes, sem restringir o certame apenas para os fornecedores de marcas concorrentes, imperioso que a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente seja reformada. Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, **inclusive, impedir a contratação mais vantajosa**.

Não por acaso, a Constituição Federal, e bem assim a Lei de Licitações, prevê que o certame licitatório deve ser pautado pelo princípio da ampla concorrência, garantindo-se o seu caráter competitivo, de modo que o edital de licitação deve conter apenas e tão somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto licitado. Confira-se os dispositivos de regência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impecabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos: I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifou-se).

Ora, da leitura dos dispositivos em questão, fica claro que a *mens legis* adotada pelo legislador é de privilegiar que o certame licitatório, sempre que possível, excetuadas as hipóteses legais (v.g. dispensa de licitação, inexigibilidade etc.), privilegie a ampla concorrência, com o maior número de licitantes possíveis. Para que a finalidade legal seja atingida, **a Administração Pública deve avaliar na proposta apenas e tão somente os requisitos necessários para atingir a finalidade do certame. Nem mais, nem menos.**

Sobre o tema, ainda, ressalta-se consolidado entendimento do E. Tribunal de Contas da União:

A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. **Deve garantir ampla participação na disputa licitatória**, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações. (TCU Acórdão, 402/2008 Plenário).

Nesse cenário, nem se alegue que a Administração Pública estaria impedida de rever o ato de desclassificação nessa etapa do certame licitatório. Isto porque, verificado, neste momento, **um ato foi praticado ao arrepio do próprio instrumento convocatório**, de modo a restringir a competitividade do certame, infringindo inúmeros dispositivos da Lei de Licitações e da Constituição Federal, a Administração Pública possui não apenas o **poder**, mas o **dever**, de revisão do requisito, fato que decorre do controle administrativo de autotutela sobre os próprios atos, já amplamente consagrado pela legislação e jurisprudência pátria.

Nesse sentido cita-se o art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifou-se).

Veja-se, ainda:

P.M.O.
 Processo nº 1108/24
 Rubrica AMT/11/09

Súmula 346 do STF:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E nesse cenário o próprio TRF-1:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. SESSÃO DE ABERTURA. DAS PROPOSTAS. ART. 43, §1º, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE ALGUMAS PROPOSTAS. VÍCIO INSANÁVEL. **REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. NATUREZA DE ANULAÇÃO. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO.** 1. A revogação parcial da licitação voltada à alienação de imóveis decorreu da constatação de que algumas propostas oportunamente entregues nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF não foram enviadas para a sessão de abertura das propostas e, por isso, não receberam avaliação e classificação. 2. Por força do art. 43, §1º, da Lei nº 8.666/93 e do subitem 5.2 do edital, que preveem a abertura das propostas em ato público previamente designado, com a participação de todos os licitantes, o vício é insanável. 3. **A revogação, ante a ilegalidade do ato de abertura das propostas, tem a natureza de anulação, prevista no art. art. 49 da Lei nº 8.666/93 e fundada no poder de autotutela da administração.** 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0006027-18.2007.4.01.4000, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 09/11/2015 PAG 310.) (Grifou-se).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.** INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. **ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO.** SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"** (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-

dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 0020042-73.2008.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 26/10/2015 PAG 1705.) (Grifou-se)

processo nº 8108/24
 Rubrica *Andrei* Fls 10

* * *

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **PODER DE AUTOTUTELA. § 3º DO ART. 49 DA LEI 8.666/93.** CONTRADITÓRIO PRÉVIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. **INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.** PRECISÃO E CLAREZA DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS QUE CONTENHAM VALORES IRRISÓRIOS OU SIMBÓLICOS. CONFORMIDADE COM O § 4º DO ARTIGO 44 DA LEI DE LICITAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO A PARTIR DA FASE EM QUE SE ENCONTRAVA ANTERIORMENTE. 1. A Administração Pública, no exercício da autotutela, pode rever os próprios atos quando esses se afigurem ilegais, inoportunos ou inconvenientes. Essa prerrogativa decorre do poder de fiscalização e controle que a Administração exerce sobre sua própria atuação, sob o prisma da legalidade e do mérito administrativo. 2. Em matéria de licitação, o exercício do poder de autotutela está disciplinado no artigo 49 da Lei nº 8.666/93 pelo qual a autoridade administrativa poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, bem como anulá-la por ilegalidade, mediante parecer escrito e fundamentado. 3. A teor do § 3º do artigo 49 da Lei 8.666/93, o desfazimento da licitação, em qualquer hipótese, requer a observância do contraditório prévio e da ampla defesa por parte dos interessados. 4. É ilegal o ato administrativo que anula o procedimento licitatório sem oportunizar previamente à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa. 5. Inexistência dos vícios apontados pela autoridade administrativa para invalidar o procedimento licitatório, eis que as disposições editalícias afiguram-se claras e precisas quanto à desclassificação das propostas que oferecerem preço inexequível que contenham valores unitários simbólicos ou irrisórios, a qual guarda conformidade com o disposto no § 4º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93. 6. Anulação do ato administrativo que invalidou a licitação, devendo o procedimento prosseguir a partir da fase em que se encontrava anteriormente, qual seja a análise dos recursos interpostos pelas demais licitantes contra a ata de julgamento das propostas. 7. Apelação da União Federal improvida. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 0014151-88.2000.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ 30/06/2004 PAG 41.) (Grifou-se).

Ainda, destaca-se que o acolhimento do presente recurso e a consequente adjudicação em favor do Recorrente não importará em restrição indevida de direito de terceiros, mormente o outro licitante terá o contraditório respeitado, uma vez que facultado o oferecimento de contrarrazões ao recurso. Ademais, uma vez interposto o recurso, ainda não há efetivo direito a terceiros, mas mera expectativa.

Nessa esteira, a boa interpretação e aplicação de todos os dispositivos editalícios garantirá um procedimento licitatório mais sadio e isonômico, sem direcionamentos ou ilegalidades dessa ordem.

Não é muito dizer que a Administração Pública, guiada pelo princípio da legalidade, entre outros descritos no *caput* do art. 37 da Constituição de 1988, no contexto das licitações públicas, tem **margem de discricionariedade estritamente vinculada às hipóteses em que a Lei e o Edital permitem**, não podendo extrapolar o limite de seus atos, sob pena de abusividade e violação de princípios licitatórios comezinhos, sob os quais todos os licitantes aceitam participar, exatamente por terem, nesse aspecto, alguma segurança jurídica para ofertarem seus produtos.

No presente caso, inexistente a possibilidade de desclassificação de produto por critério subjetivo adotado por nutricionista, como se fez na decisão ora recorrida. Isso é um absurdo no contexto licitatório e não pode ser jamais admitido.

PAULO
 ANDREI
 BARAUS:03
 311904940

Assinado de forma digital por PAULO ANDREI BARAUS:03311904940
 0
 Dados: 2024.07.03 15:51:04 -03'00'

Além da legalidade (hipótese de desclassificação não prevista em Lei ou no Edital), outro dever estritamente vinculado à licitação é o da transparência. **Qual teria sido especificamente a recusa do produto que atende plenamente o edital?** São muitos os questionamentos que, diante de situação como essa, não podem ficar sem respostas.

Assim sendo, este motivo apresentado é **flagrante e manifestamente ilegal** e implica gravíssima frustração do caráter competitivo do certame.

5. DA VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Nada obstante, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o Administrador, ao aplicar o direito, deve considerar os valores inerentes à administração pública que atendam, ao mesmo tempo, a economicidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal.

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. (...) Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sobre a mera alegação de que não a entendeu razoável. (...) Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais te emprestado ao controle.²

No presente caso, a patente ilegalidade decorrente da violação à razoabilidade decorre de desclassificação indevida, decorrente de exigência que não guarda a menor pertinência com relação à real exigência editalícia (dissolução abaixo de 1,5 kcal/ml).

Ainda, de acordo com Marçal Justen Filho,³ em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes: a realização do princípio da isonomia deve dar-se simultaneamente com a seleção da proposta mais vantajosa e a discricionariedade é mais intensa por ocasião da confecção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo Princípio da Proporcionalidade.

A razoabilidade, em primeiro lugar, se insere dentro do controle da legitimidade do exercício das competências administrativas. Relativamente à aplicação da lei em cada caso, o princípio da razoabilidade é um dos instrumentos normativos de controle de legitimidade da atuação estatal, por exigir que se investigue tal atuação para além da mera conformidade formal dos atos com os parâmetros disciplinadores legais.

A proporcionalidade, por sua vez, conforme as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, preceitua que as competências administrativas somente podem exercidas validamente ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas e "os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade".⁴

² *Manual de Direito Administrativo*. Editora Lúmen Júris. 2003, Rio de Janeiro, páginas 23 e 24.

³ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, páginas 51 e 52.

⁴ *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros, p. 91-93.

Logo, diante de ato administrativo manifestamente arbitrário, e pelas razões supra expostas, necessária a reforma da decisão de desclassificação da proposta da Recorrente NUNESFARMA, de modo a não prejudicar injustamente as empresas participantes do certame que oferecem o produto *Nesh Pentasure SR*, que cumpre rigorosamente com todos os requisitos previstos no Termo de Referência, não sendo mero aspecto de sabor suficiente face à adequação do produto para a finalidade, salvo se houver desvio de finalidade, hipótese esta que implicará responsabilização pessoal dos envolvidos.

P.M.O.
Processo nº 4108/24
Rubrica AMJHM 12

6. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se sejam as presentes razões devidamente recebidas, processadas e julgadas integralmente **procedentes**, para que seja **acolhido** o recurso e **reformado o ato** que arbitrariamente desclassificou as proposta da Recorrente NUNESFARMA para o **item 033** do Termo de Referência, mediante legítimo exercício de autotutela administrativa, o que deve ser feito com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF, por manifesta violação aos princípios da razoabilidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e, conseqüentemente, **seja a empresa NUNESFARMA consagrada vencedora do certame para o referido item** e, ao final, seja homologada e adjudicada sua proposta.

Curitiba, 03 de julho de 2024.

PAULO ANDREI

BARAUS:0331190

4940

Assinado de forma digital
por PAULO ANDREI

BARAUS:03311904940

Dados: 2024.07.03 15:51:21

-03'00'

NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruama, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

P.M.O.
Processo nº 9108/24
Rubrica Arthur Magalhães 13

Processo: 9108/2024 | Autor: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS LTDA

FOLHA DE DESPACHO

DE: PROTOCOLO GERAL

À LICITAÇÃO

Para Providências.

Em 16 de julho de 2024

Arthur Magalhães de Sampaio.

SERVIDOR



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003900300036003700360031003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE REABERTURA DE SESSÃO
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº
234/2023

Processo Administrativo nº 14458/2023

O Município de Quissamã torna público aos interessados, por intermédio da Comissão de Pregão Presencial, que após resultado da diligência nº 001/2024, publicada no site, dará continuidade ao procedimento licitatório do Pregão, na forma Presencial nº 234/2023, no dia **01/07/2024, às 09h30min**, referente ao Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de merendeiro, auxiliar cuidador, auxiliar de creche, fiscal de transporte escolar e motorista de transporte escolar para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino (Escolas, Creches e Centros Municipais de Educação Infantil), na sala de reuniões da Comissão de Licitação localizada na Rua Conde de Araruama, nº 425 – Centro – Quissamã – RJ.

Quissamã (RJ), 27 de junho de 2024.

Quelen Moreira de Souza
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APROVAÇÃO DE CONTAS

CONSIDERANDO a Prestação de Contas apresentada pela Associação de Blocos Carnavalescos de Quissamã, por meio do Processo nº 3555/2024, referente à concessão de auxílio financeiro no valor de R\$ 64.000,00 (Sessenta e quatro mil reais), com fundamento na Lei Municipal nº 2393/2023, com o objetivo de viabilizar a participação dos blocos de carnaval de rua: Bloco Meu Bem Vou Ali Já Volta, Bloco As Poderosas, Bloco Cartola, Bloco OHH! Baby, Bloco Rubro Negro, Bloco Vem de Boca, Bloco Beber Cair e Levantar e Bloco Galera do Calçadão na programação oficial do município de Quissamã para o período de Carnaval do ano de 2024, de acordo com o Termo de Parceria nº 001/2024;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as conclusões nele contidas, bem como o Certificado de Regularidade de Auditoria com Ressalvas;

RESOLVE: Aprovar, com Ressalva, a Prestação de Contas supra, da ASSOCIAÇÃO DE BLOCOS CARNAVALESÇOS DE QUISSAMÃ, inscrita no CNPJ sob o nº 35.976.735/0001-30.

Quissamã, 26 de junho de 2024.

Paulo David Nogueira da Silva
Secretário de Governo
Mat. 7677

Luciano de Almeida Lourenço
Chefe de Gabinete da Prefeitura
Mat. 6978



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APROVAÇÃO DE CONTAS

CONSIDERANDO a Prestação de Contas apresentada pela Associação Boi Jaraguá, por meio do Processo nº 5634/2024, referente à concessão de auxílio financeiro no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), com fundamento na Lei Municipal nº 2393/2023, com o objetivo de viabilizar a participação do Boi Jaraguá na programação oficial do município de Quissamã para o período de Carnaval do ano de 2024, de acordo com o Termo de Parceria nº 003/2024;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as conclusões nele contidas, bem como o Certificado de Regularidade de Auditoria com Ressalvas;

RESOLVE: Aprovar, com Ressalvas, a Prestação de Contas supra, da ASSOCIAÇÃO BOI JARAGUÁ, inscrita no CNPJ sob o nº 34.786.479/0001-55.

Quissamã, 26 de junho de 2024.

Paulo David Nogueira da Silva
Secretário de Governo
Mat. 7677

Luciano de Almeida Lourenço
Chefe de Gabinete da Prefeitura
Mat. 6978



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3550/2024

OBJETO: Registro de preços para aquisição de Fórmulas Nutricionais, destinadas ao abastecimento do CAF – Central de Abastecimento Farmacêutico, para atendimento aos pacientes da Rede Municipal de Saúde.

TERMO DE ANULAÇÃO

CONSIDERANDO que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SUMULAS 346 e 473 STF).

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, conforme o artigo 71, da Lei 14.133/2021.

CONSIDERANDO o arrazoado contido na justificativa para anulação dos atos constituintes do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 053/2024 exarado pela Pregoeira, que tende à anulação do certame e de todos os seus atos, em que o mesmo explicita o ocorrido no procedimento licitatório que se encontra evadido de vícios.

CONSIDERANDO que o Poder Público pode revogar o processo licitatório em nome do interesse público, bem com anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Considerando que o vício não representa erro sanável possível de convalidação, não comportando outra solução senão o reconhecimento de sua ilegalidade;

DECIDE:

ANULAR por vício de ilegalidade, os atos constituintes do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 053/2024, reconhecendo e decretando a **INVALIDAÇÃO DO CERTAME**;

DETERMINAR ao setor requisitante que reavalie o Termo de Referência, bem como o edital em comento, e que após corrigidas as falhas identificadas, seja o novo edital publicado na forma da lei.

Com fulcro no art. 165, inc. I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/21, dá-se ciência aos licitantes da



P.M.Q.
Processo 9108/24
Rubrica Omj Fls 15

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

TERMO DE JULGAMENTO

UASG 986007 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ

PREGÃO 90053/2024

Fundamentação legal: Lei 14.133/2021
Critério de julgamento: Menor Preço / Maior Desconto
Compra emergencial: Não
Objeto da compra: Aquisição de Fórmulas Nutricionais, destinadas ao abastecimento do CAF - Central de Abastecimento Farmacêutico, para atendimento aos pacientes da Rede Municipal de Saúde - Quissamã/RJ.
Entrega de propostas: De 16/05/2024 às 08:00 até 05/06/2024 às 09:00
Abertura da sessão pública: Dia 05/06/2024 às 09:00 (horário de Brasília)

Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/06/2024 às 09:00:04	A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 10 minutos. Mantenham-se conectados.
Sistema	05/06/2024 às 09:49:06	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	05/06/2024 às 10:31:08	Prezados Senhores, estaremos convocando as empresas classificadas em primeiro lugar para anexar as propostas atualizadas após os lances, e os respectivos registros na Anvisa.
Sistema	05/06/2024 às 17:05:47	Prezados Senhores, daremos continuidade ao PE nº 053/2024, dia 06/06/2024 às 14 hs.
Sistema	06/06/2024 às 14:07:07	Prezados, boa tarde
Sistema	06/06/2024 às 15:13:04	Boa tarde. Estaremos dando prosseguimento ao certame.
Sistema	06/06/2024 às 17:07:24	Prezados, daremos prosseguimento em 10/06/2024 às 09hs.
Sistema	10/06/2024 às 10:25:32	Prezados, daremos continuidade ao certame.
Sistema	10/06/2024 às 16:57:58	Prezados, retornaremos amanhã às 09h.
Sistema	11/06/2024 às 09:07:13	Bom dia,
Sistema	11/06/2024 às 16:52:02	Retornaremos no dia 13/06/2024 às 09h
Sistema	13/06/2024 às 09:02:18	Bom dia!
Sistema	13/06/2024 às 17:01:22	Retornaremos amanhã às 09h.
Sistema	17/06/2024 às 09:04:29	Bom dia!
Sistema	17/06/2024 às 10:55:22	Tendo em vista que houve um equívoco de minha parte em não remarcar a reabertura deste pregão para hoje... Estamos remarcando a reabertura para amanhã 18/06 às 09hs.
Sistema	18/06/2024 às 09:04:45	Bom dia!
Sistema	18/06/2024 às 11:30:05	Retornaremos após às 13:30h, solicitaremos a documentação de habilitação.
Sistema	18/06/2024 às 13:58:15	Boa tarde!

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	18/06/2024 às 18:10:24	Prezados, daremos prosseguimento ao certame dia 19/06/24 às 09hs.
Sistema	19/06/2024 às 09:12:35	Bom dia!
Sistema	19/06/2024 às 17:04:50	Prezados, retornaremos amanhã às 09h.
Sistema	20/06/2024 às 09:50:39	Bom dia!
Sistema	24/06/2024 às 16:26:17	Prezados Senhores, tendo em vista que o Pregão em epígrafe foi objeto de Representação junto ao TCE/RJ, o certame será suspenso. O mesmo será retomado após manifestação do TCE/RJ quanto as regularidades suscitadas.
Sistema	28/06/2024 às 11:22:15	Prezados Senhores, a presente licitação foi anulada conforme publicação realizada no DOQ (Diário oficial de Quissamã) e no site. Conforme instrução realizada pelo suporte, estamos encerrando o pregão de acordo com as funcionalidades do sistema.

Eventos da compra

Data/Hora	Descrição
05/06/2024 às 09:00:04	Abertura da sessão pública
05/06/2024 às 09:49:06	Início da etapa de julgamento de propostas

Item 33 - Dieta enteral

Dieta Enteral Aspecto Físico: Pó , Uso: Enteral Ou Oral , Características: Normocalórica,Hiperproteica , Fonte De Proteína: Caseinato , Fonte De Carboidrato: Maltodextrina E Frutose , Fonte De Lipídios: Óleos Vegetais E/Ou Tcm , Componentes Adicionais: Vit.,Min. E Fibras , Características Adicionais: Isento Glúten,Lact.,Sacarose , Sabor: C/Sabor

Valor estimado: R\$ 120,9300 Critério de julgamento: Menor Preço
 Quantidade: 2400 Unidade de fornecimento: Grama
 Intervalo mínimo entre lances: R\$ 1,0000
 Situação: Anulado

Propostas do Item 33

(D) Declarante MeEpp/Equiparada (Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
75.014.167/0001-00 - NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 82,0000	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: Nesh Pentasure SR Modelo/versão: Lata com 400g Valor proposta: R\$ 96,0000 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 2400		
35.797.782/0001-16 - TERAMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim	R\$ 80,9900	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: PRODIET Modelo/versão: DIAMAX IN - LT. 370 G - ISENTO RMS RDC 27/2010 Valor proposta: R\$ 120,9300 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 2400		
27.168.027/0001-44 - J B T INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 82,1500	Proposta aceita
Marca/Fabricante: ABBOTT GLUCERNA SR Modelo/versão: ABBOTT GLUCERNA SR Valor proposta: R\$ 120,9300 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 2400		
05.369.839/0001-15 - SAP COMERCIO SERVICOS E DISTRIBUIDORA LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D)	R\$ 120,9300	-
Marca/Fabricante: abott Modelo/versão: glucerna sr Valor proposta: R\$ 120,9300 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 2400		
40.119.916/0001-80 - MEDZI SOLUCOES LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D)	R\$ 120,9200	-
Marca/Fabricante: PROPRIA Modelo/versão: PROPRIA Valor proposta: R\$ 120,9200 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 2400		
01.402.400/0001-96 - CHRISPIM NEDI CARRILHO LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D)	R\$ 118,7100	-
Marca/Fabricante: Nutricional Farma Modelo/versão: Unitário		

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
01.402.400/0001-96 - CHRISPIM NEDI CARRILHO LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D)	R\$ 118,7100	-
Marca/Fabricante:		
Valor proposta: R\$ 181,3625	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 2400
31.889.348/0001-05 - J MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D)	R\$ 93,9000	-
Marca/Fabricante: ABBOTT		
Modelo/versão: FORMULA PARA ADULTOS MALTODEXTRINA		
Valor proposta: R\$ 120,9000	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 2400
36.280.113/0001-35 - REPROMED COMERCIO E REP DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim	R\$ 110,0000	-
Marca/Fabricante: GLUCERNA SR / ABBOTT		
Modelo/versão: LATA 400GR		
Valor proposta: R\$ 120,9000	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 2400
13.035.041/0003-27 - PORTO FARMA FARMACIA E PERFUMARIA LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D)	R\$ 120,9200	-
Marca/Fabricante: ABBOTT		
Modelo/versão: GLUCERMA 400G		
Valor proposta: R\$ 120,9200	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 2400
45.053.942/0001-76 - MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D)	R\$ 119,9300	-
Marca/Fabricante: ABBOTT		
Modelo/versão: GLUCERNA SR		
Valor proposta: R\$ 120,9300	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 2400

Lances do Item 33

Data/hora	Participante	Lance
05/06/2024 09:34:48	35.797.782/0001-16	R\$ 94,9000
05/06/2024 09:35:41	31.889.348/0001-05	R\$ 93,9000
05/06/2024 09:36:04	35.797.782/0001-16	R\$ 91,9900
05/06/2024 09:37:05	27.168.027/0001-44	R\$ 90,5000
05/06/2024 09:37:34	35.797.782/0001-16	R\$ 89,5000
05/06/2024 09:40:21	27.168.027/0001-44	R\$ 88,0000
05/06/2024 09:40:41	35.797.782/0001-16	R\$ 87,0000
05/06/2024 09:42:52	01.402.400/0001-96	R\$ 120,8900
05/06/2024 09:43:01	36.280.113/0001-35	R\$ 110,0000
05/06/2024 09:44:07	27.168.027/0001-44	R\$ 85,0000

Data/hora	Participante	Lance
05/06/2024 09:44:11	45.053.942/0001-76	R\$ 119,9300
05/06/2024 09:44:17	35.797.782/0001-16	R\$ 84,0000
05/06/2024 09:44:35	01.402.400/0001-96	R\$ 119,8900
05/06/2024 09:44:56	01.402.400/0001-96	R\$ 118,7100
05/06/2024 09:45:47	27.168.027/0001-44	R\$ 82,1500
05/06/2024 09:46:09	35.797.782/0001-16	R\$ 80,9900
05/06/2024 09:46:20	75.014.167/0001-00	R\$ 82,0000

Mensagens do chat do Item 33

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/06/2024 09:24:24	A abertura do item 33 para lances está agendada para daqui a 10 minutos. Mantenham-se conectados.
Sistema	05/06/2024 09:34:24	O item 33 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	05/06/2024 09:48:21	O item 33 está encerrado.
Sistema para o participante 35.797.782/0001-16	05/06/2024 10:52:48	Sr. Fornecedor TERAMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ 35.797.782/0001-16, você foi convocado para enviar anexos para o item 33. Prazo para encerrar o envio: 12:51:00 do dia 05/06/2024. Justificativa: Prezados, solicitamos anexar a proposta comercial atualizada após a fase de lances, contendo os respectivos registros na Anvisa..
pelo participante 35.797.782/0001-16	05/06/2024 11:33:19	O item 33 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:33:19 de 05/06/2024. 4 anexos foram enviados pelo fornecedor TERAMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ 35.797.782/0001-16.
Sistema para o participante 75.014.167/0001-00	10/06/2024 11:01:03	Prezados, solicitamos anexar a proposta comercial atualizada após a fase de lances, contendo os respectivos registros na Anvisa, referente ao item nº 33, no prazo de 02 (duas) horas.
Sistema para o participante 75.014.167/0001-00	10/06/2024 11:01:28	Sr. Fornecedor NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ 75.014.167/0001-00, você foi convocado para enviar anexos para o item 33. Prazo para encerrar o envio: 13:00:00 do dia 10/06/2024. Justificativa: Prezados, solicitamos anexar a proposta comercial atualizada após a fase de lances, contendo os respectivos registros na Anvisa, referente ao item nº 33, no prazo de 02 (duas) horas. . .
pelo participante 75.014.167/0001-00	10/06/2024 11:30:58	O item 33 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:30:58 de 10/06/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ 75.014.167/0001-00.
Sistema para o participante 27.168.027/0001-44	13/06/2024 14:07:52	Sr. Fornecedor J B T INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, CNPJ 27.168.027/0001-44, você foi convocado para enviar anexos para o item 33. Prazo para encerrar o envio: 16:06:00 do dia 13/06/2024. Justificativa: Prezados, solicitamos anexar a proposta comercial atualizada após a fase de lances, contendo os prospectos, registros na Anvisa, referente ao item nº 33, no prazo de 02 (duas) horas...
pelo participante 27.168.027/0001-44	13/06/2024 15:28:50	O item 33 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:28:50 de 13/06/2024. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor J B T INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, CNPJ 27.168.027/0001-44.
Sistema	17/06/2024 10:57:25	O item 33 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 17/06/2024 11:07:25.
Sistema	01/07/2024 14:34:36	O item 33 foi anulado pelo pregoeiro. Motivo: Licitação anulada.
Sistema	01/07/2024 14:35:43	A fase de recurso do item 33 está aberta até 04/07/2024.

Eventos do Item 33

01/07/2024 14:35

Data/Hora	Descrição
05/06/2024 09:34:24	Item aberto para lances.
05/06/2024 09:48:21	Item com etapa aberta encerrada.
05/06/2024 09:48:21	Item encerrado para lances.
05/06/2024 10:52:48	Fornecedor TERAMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ 35.797.782/0001-16 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 05/06/2024 12:51:00. Motivo: Prezados, solicitamos anexar a proposta comercial atualizada após a fase de lances, contendo os respectivos registros na Anvisa..
05/06/2024 11:33:19	Fornecedor TERAMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ 35.797.782/0001-16 finalizou o envio de anexo.
06/06/2024 16:48:55	Fornecedor TERAMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ 35.797.782/0001-16 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 80,9900. Motivo: O descritivo pleiteado tem a quantidade de 400g e o oferecido pela empresa 370g. A alteração da quantidade interfere diretamente na quantidade pleiteada para o consumo e demanda, não podendo ser aceito..
10/06/2024 11:01:28	Fornecedor NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ 75.014.167/0001-00 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 10/06/2024 13:00:00. Motivo: Prezados, solicitamos anexar a proposta comercial atualizada após a fase de lances, contendo os respectivos registros na Anvisa, referente ao item nº 33, no prazo de 02 (duas) horas. .
10/06/2024 11:30:58	Fornecedor NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ 75.014.167/0001-00 finalizou o envio de anexo.
13/06/2024 14:06:46	Fornecedor NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ 75.014.167/0001-00 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 82,0000. Motivo: Após análise realizada pela CAF - Central de Abastecimento Farmacêutica, foi verificado que o produto cotado não atende ao descritivo solicitado..
13/06/2024 14:07:52	Fornecedor J B T INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, CNPJ 27.168.027/0001-44 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 13/06/2024 16:06:00. Motivo: Prezados, solicitamos anexar a proposta comercial atualizada após a fase de lances, contendo os prospectos, registros na Anvisa, referente ao item nº 33, no prazo de 02 (duas) horas..
13/06/2024 15:28:50	Fornecedor J B T INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, CNPJ 27.168.027/0001-44 finalizou o envio de anexo.
17/06/2024 10:57:25	Fornecedor J B T INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, CNPJ 27.168.027/0001-44 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 82,1500.
17/06/2024 11:07:12	Fornecedor NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ 75.014.167/0001-00 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
01/07/2024 14:34:36	Prazo para intenção de recursos finalizado.
01/07/2024 14:35:43	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 – Centro
CEP 28.735-00 – Quissamã

Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF

P.M.Q.
Processo 9168/24
Rubrica [assinatura] Fls 21

C.I. nº.0248/2024

Quissamã, 16 de julho de 2024.

Da: Central de Abastecimento Farmacêutica – CAF

**Para: Licitação
Secretaria Municipal de Saúde**

Assunto: NESH PENTASURE

Em nova análise do produto pela equipe de nutrição e consulta de outros profissionais, decidiu-se por aceitar a marca ofertada.

Ressalta-se que a padronização dos suplementos é elaborada por equipe técnica multidisciplinar e que suas ações estão respaldadas na Lei nº14133 de 2021.

A Lei 14.133/21, que regulamenta as normas acerca das licitações e os contratos administrativos, dispõe em seus artigos nº40 e nº41, que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V – atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do artigo 6º desta lei, além das seguintes informações:

I – Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

(...).



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 – Centro
CEP 28.735-00 – Quissamã

P.M.O.
Processo 9108/24
Rubrica oms Fls 22

Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente :

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- (...)"

Atenciosamente,

Adriany Cristina Marques

Coordenação de Abastecimento Farmacêutico

Matr.:7.251

Alba Valéria Dias Abreu
Coordenação de Nutrição
Nutricionista/Sanitarista
Coordenadora da Vigilância
Alimentar e Nutricional de Quissamã
CRN 881004758 - Matrícula 1009



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.
Processo 9108/24
Rubrica *omj* Fls 23

Processo Licitatório nº 3550/2024

Pregão Eletrônico nº 053/2024

RECORRENTE: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (processo nº 9108/2024)

1 - DO RECURSO

A presente decisão refere-se ao RECURSO interposto pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ Nº 75.014.167/0001-00, contra decisão da Pregoeira que desclassificou o item nº 33 no certame referente ao PE nº 053/2024, cujo objeto é a registro de preços para aquisição de Fórmulas Nutricionais, destinadas ao abastecimento do CAF – Central de Abastecimento Farmacêutico, para atendimento aos pacientes da Rede Municipal de Saúde - Quissamã/RJ.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO e CONTRARRAZÕES

O recurso apresentado pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA é tempestivo e merece ser conhecido.

Importa destacar que nesta decisão não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso. Tal documento estará disponível no sítio eletrônico portal.quissama.rj.gov.br/licitacao.php.

3 - DAS RAZÕES DO RECURSO E ANÁLISES RECURSAIS

Acerca do recurso apresentado pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, a recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou no item nº 33, com decisão baseada na análise realizada pela CAF – Central de Abastecimento Farmacêutico, entendendo que o produto da marca Nesh Pentasure Sr não atende o descritivo solicitado.

A sessão pública da licitação em epígrafe foi aberta em 05/06/2024 às 09hs. Após a disputa, constatamos a presença das seguintes empresas:

omj



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.O.
Processo 9108/24
Rubrica *omj* Fls. 24

- 1 - NUTRIC – NUTRICIONAL COMERCIO LTDA
- 2 - VERTICAL ES SOLUCOES PARA SAUDE LTDA
- 3 - NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
- 4 - OMEGA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
- 5 - PORTO FARMA FARMACIA E PERFUMARIA LTDA
- 6 - MEDZI SOLUCOES LTDA
- 7 - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PROD. MEDICOS HOSPITALARES LTDA
- 8 - TERAMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
- 9 - HEM EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
- 10 - REPROMED COMERCIO E REP DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
- 11- HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PROD. NUTRICIONAIS LTDA
- 12 - MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA
- 13 - BHIOMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA
- 14 - PIUNATURE COMERCIO DE COSMETICOS E ALIMENTOS LTDA
- 15 - J B T INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
- 16 - CHRISPIM NEDI CARRILHO LTDA
- 17 - SAP COMERCIO SERVICOS E DISTRIBUIDORA LTDA
- 18 - FESTMED COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
- 19 - J MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA
- 20 - VARIEDADE COMERCIAL JGB LTDA
- 21 - F C DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA

Após a disputa de lances, verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, a Pregoeira examinou as propostas classificadas em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos classificando as compatíveis e desclassificando as incompatíveis.

omj



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.
Processo 9108/24
Rubrica *Omj* Fls 26

→ Ressaltamos que a empresa recorrente foi desclassificada no item nº 33 sob a alegação do setor técnico que o produto ofertado marca Nesh Pentasure SR não atende a especificação exigida no edital.

Dessa forma a Pregoeira solicitou às empresas classificadas em primeiro lugar que enviassem a documentação de habilitação para análise.

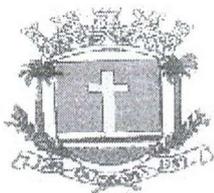
Em 18/06/2024 tivemos ciência de uma representação protocolada junto ao TCE/RJ pela empresa MRV Serviços e Distribuição Ltda, em face do edital de Pregão Eletrônico em epígrafe sustentando que o instrumento convocatório e seus anexos contemplavam cláusulas irregulares que restringem a competitividade do certame, a saber:

1 – Subitem 21.9 do edital: Declaração do Fabricante Certificando que a empresa esteja apta e autorizada para comercialização dos produtos e se responsabilizando pelas entregas dos produtos nas quantidades solicitadas.

2 – Subitem 15.2 do termo de referência: Os produtos deverão ter prazo de validade mínima de 12 (doze) meses a partir da data da entrega.

Após análise do processo licitatório em curso, o Setor requisitante esclareceu que embora o artigo 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 autorize a Administração a solicitar motivadamente carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor, em licitação que envolva o fornecimento de bens, essa exigência poderá ser suprimida a fim de ampliar a competitividade do certame, solicitando a anulação dos atos constituintes do certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 053/2024.

Dessa forma a autoridade superior decidiu pela anulação por vício de ilegalidade, os atos constituintes do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 053/2024, reconhecendo e decretando a INVALIDAÇÃO DO CERTAME e DETERMINANDO ao setor requisitante que reavalie o Termo de Referência, bem como o edital em comento, e que após corrigidas as falhas identificadas, seja o novo edital publicado na forma da lei, conforme termo de anulação publicado em 28/06/2024. Em 28/06/2024 comunicamos a anulação no chat, porém só conseguimos fazer o procedimento de anulação no comprasnet no dia 01/07/2024, pois fomos auxiliados pelo suporte a anular item a item, momento no qual o sistema abriu o prazo para recurso.



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã-Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.
Processo 9108/24
Rubrica Ombro Fls 26

Em 03/07/2024 a empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA anexou recurso ao sistema, contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou no item nº 33, com decisão baseada na análise realizada pela CAF – Central de Abastecimento Farmacêutico, entendendo que o produto da marca Nesh Pentasure Sr não atende o descritivo solicitado.

Assim, mesmo ocorrendo a anulação do certame, enviamos o recurso para análise do setor técnico CAF, na qual foi emitido parecer que diante de uma nova análise do produto da marca Nesh Pentasure Sr pela equipe de nutrição e consulta a outros profissionais, a marca ofertada será aceita.

Ressaltamos que diante da anulação dos atos referente ao certame do PE nº 053/2024, o termo de referência e o edital serão refeitos e republicados, sugerimos a empresa a participar do novo certame.

4 - DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de PE nº 053/2024, e no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista a perda do objeto.

Ressaltamos mais uma vez que diante da anulação dos atos referente ao certame do PE nº 053/2024, o termo de referência e o edital serão refeitos e republicados, sugerimos a empresa a participar do novo certame.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica e após à apreciação do Ordenador de Despesas, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento da Pregoeira.

Quissamã, 16/07/2024

Ombro
Quelen Moreira de Souza
Mat. 2363
Pregoeira



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruama, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

P.M.Q.
Processo 9108/24
Rubrica omy Fls. 27

Processo: 9108/2024 | Autor: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS LTDA

FOLHA DE DESPACHO

DE: LICITAÇÃO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para parecer.

Em 16 de julho de 2024

QUELEN MOREIRA DE SOUZA

SERVIDOR



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003900300036003700360037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil



PARECER JURÍDICO

Processo n.º 9108/2024.

Referente ao Pregão Eletrônico n.º 053/2024 – Processo licitatório n.º 3550/2023.

À SELIC,

Esta Procuradoria-Geral foi instada a se manifestar quanto a interposição do Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n.º 053/2024, interposto pela empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

A empresa declara seu inconformismo por ato da Pregoeira que a declarou desclassificada no item 33 sob a alegação do setor técnico CAF, que o produto ofertado da marca Nesh Pentasure SR não atende a especificação exigida no edital.

A Pregoeira se manifestou de maneira detalhada e fundamentada (fls. 23/26), e salientou que diante de análise do processo licitatório, foi verificada a necessidade de suprimir exigência editalícia (subitem 21.9 do edital) para ampliação da competitividade do certame.

Desta forma, foi solicitada a anulação dos atos constituintes do Pregão Eletrônico n.º 053/2024 por vício de ilegalidade, e foi determinado ao setor requisitante a reavaliação do Termo de Referência e Edital. Após corrigidas as falhas identificadas, que seja publicado um novo edital na forma da Lei, conforme termo de anulação publicado em 28/06/2024.

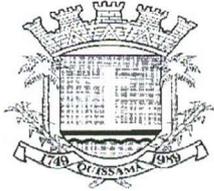
Logo, em que pese os argumentos apresentados pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, no dia 03/07/2024, data da apresentação do recurso, já havia sido decretado a invalidação do referido edital no sistema, razão pela qual entendo que o presente Recurso não pode prosperar, uma vez que houve a perda do objeto.

Assim sendo, dê-se ciência a Recorrente e posterior arquivamento.

É o Parecer, s.m.j.

Quissamã/RJ, 22 de julho de 2024.


Caroline Gonçalves Barcelos Nogueira
Consultora Especial da Procuradoria
Mat: 7959 -- OAB/RJ 206.887



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q. 9108/24
Processo 10ml Fls. 29
Rubrica

DECISÃO FINAL RECURSO

Pregão Eletrônico nº 053/2024

Processo nº 3550/2024

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/21.

Considerando as alegações apresentadas no recurso hierárquico interposto pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – CNPJ nº 75.014.167/0001-00;

Considerando o posicionamento adotado pela Pregoeira/Agente de Contratação, constante no julgamento do recurso;

Ratifico a decisão da Pregoeira que decidiu pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Quissamã (RJ), 24 de julho de 2024.

Andréa Oliveira da Silva
Secretária Municipal de Saúde em exercício
Portaria nº 24.824/2024

Luciano de Almeida Lourenço
Chefe de Gabinete

Data: _____